



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025807/99-65
Recurso nº : 135.556
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : SEBASTIÃO TROGO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.819

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÕES - MOMENTO DA DEDUÇÃO
– PAGAMENTOS PRETÉRITOS - Somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado pelos cônjuges os valores pagos a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na apuração do imposto de renda. Em relação aos valores pretéritos, inexistindo qualquer determinação da Justiça no sentido do reconhecimento e identificação dos pagamentos, não deve ser admitida a dedução de tais valores.

PRÁTICAS REITERADAS – A ausência de fiscalização não se confunde com as reiteradas práticas da Administração de que trata o art. 100 do CTN, que correspondem às posições sedimentadas pela Administração na aplicação da legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO TROGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Silvana Mancini Karam (Relatora) que provê o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 SET 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025807/99-65

Acórdão nº : 102-46.819

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSE OLESKOVICZ, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025807/99-65

Acórdão nº : 102-46.819

Recurso nº : 135.556

Recorrente : SEBASTIÃO TROGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão proferida pela DRJ/BH que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Recorrente ao reconhecer que os valores recolhidos através de DARF de fls. 10, em 24.11.99, no montante de R\$ 4.572,98 extinguem a obrigação tributária constituída pelo lançamento em litígio, exceto com relação à dedução de pensão alimentícia lançada em sua Declaração Anual que resulta em imposto suplementar de R\$ 2.999,99 , valor pendente de pagamento.

Ocorre que o Recorrente, embora tenha reconhecido como procedentes os valores lançados no Auto de Infração em pauta, entende que o total de R\$ 12.000,00 pagos em favor da ex-esposa, a título de pensão alimentícia, não podem ser glosados na apuração do Imposto de Renda devido no Exercício de 1997 (1996), ainda que a homologação judicial do acordo respectivo tenha ocorrido somente em 1999.

Alega o Recorrente que tem praticado ao longo dos anos --- desde sua separação de fato ocorrida em 1968 --- a referida dedução, sem qualquer questionamento por parte do órgão competente e requer entre outros, a aplicação do artigo 100 inciso III do CTN, segundo o qual, "...práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas" ganham contornos de normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Ou seja, no caso vertente, pretende o Recorrente sejam os efeitos de seu reiterado comportamento fiscal jamais questionado anteriormente, considerado como uma espécie de norma tácita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025807/99-65

Acórdão nº : 102-46.819

Comprova os pagamentos dos valores mencionados através de recibos assinados pela ex-esposa (fls. 73 em diante).

Apensa aos autos o Recorrente, cópia da sentença que homologou o acordo judicial relativo ao pagamento de pensão alimentícia datado de novembro de 1999 (fls.06 e 07).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025807/99-65

Acórdão nº : 102-46.819

VOTO VENCIDO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Auto de Infração lavrado em decorrência da glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia data de 31.05.1999 e refere-se às deduções praticadas no exercício de 1997 (1996) -- (fls. 31 dos autos),

O pedido de homologação judicial do acordo celebrado entre o Recorrente e sua ex-esposa sobre pensão alimentícia paga à segunda, data do mesmo ano de 1999, embora o dia e mês de distribuição do referido pedido não estejam evidenciados nos autos.

A sentença, em sua parte expositiva, confirma os dados apresentados pelo Recorrente no que se refere à separação de fato havida há mais de 30 anos atrás, a existência de 6 filhos advindos da união, todos maiores na oportunidade e, finalmente, o pagamento da pensão. Em sua parte dispositiva, o MM. Juiz homologa o acordo e quanto aos valores pagos a títulos de pensão alimentícia no passado, reconhece que a obrigação foi cumprida e que o pedido formulado pela ex-esposa na inicial *"por si só implica na quitação dos alimentos pretéritos; de modo que a homologação dessa obrigação é desnecessária"*.

A decisão judicial que homologou o acordo tem indubitavelmente, natureza declaratória na medida em que reconhece uma situação pré-existente considerando até mesmo desnecessário estender os efeitos do ato homologatório à quitação dos valores pagos no passado a título de pensão alimentícia.

DE PLÁCIDO E SILVA, em sua consagrada obra VOCABULÁRIO JURÍDICO (Ed.Forense –2003), respalda a assertiva acima quando, ao conceituar a expressão "declaratória" assim se expressa: *"o mesmo que declarativo; assim se diz de todo ato, que contém uma declaração ou em que se faz uma declaração. O ato*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025807/99-65

Acórdão nº : 102-46.819

do que já existia não criando nem estabelecendo coisa nova. O declaratório ou declarativo é indicativo do ato de reconhecimento ao preexistente, apenas reafirmando, para melhor garantia do seu titular, quando se trata por exemplo de um direito.” (fls.417 da obra citada).

Na mesma obra, às fls. 1231, DE PLÁCIDO E SILVA, ao conceituar sobre a retroatividade das normas e dos atos normativos, em especial, dos atos declaratórios, ensina que “...*todos os atos declarativos ou declaratórios, confirmando, reconhecendo ou ratificando fatos anteriores, têm qualidade retroativa*”.

Nesse passo, parece-me razoável concluir que a decisão judicial, ---
- mera chancela jurídica decorrente de ato de jurisdição voluntária --- reconhecendo a existência da separação, ainda que fato, há mais de 30 anos e considerando até mesmo desnecessária a homologação expressa relativa às pensões passadas porque reconhecidas e declaradas pela ex-esposa na inicial como quitadas --- é ato declaratório cujos efeitos jurídicos retroagem à origem dos fatos.

Nestas condições, passa a ser legítima a dedução dos valores pagos pelo Recorrente à ex-esposa a título de pensão alimentícia na apuração do Imposto de Renda devido, seja no exercício em discussão, seja nos exercícios anteriores, vez que deve prevalecer o mesmo princípio.

Em conclusão, pelas razões acima expostas dou integral provimento ao recurso em pauta para admitir a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia no exercício em discussão.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025807/99-65

Acórdão nº : 102-46.819

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator Designado

1. Conforme relatado, o Recorrente defende a possibilidade de dedução dos valores pagos, a título de pensão alimentícia, anteriormente à homologação de acordo judicial.

2. Em seus argumentos, defende que efetuava tal dedução em exercícios anteriores e que, em virtude da repetição de sua prática, a dedução deveria ser admitida, em face do art. 100 do CTN, que elenca as “práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas” como normas de direito tributário. O Recorrente também defende que, em observância ao princípio da verdade material e da ampla defesa, devem ser consideradas as provas de que os valores deduzidos decorriam do dever de alimentar e, portanto, seria lícita a dedução.

3. A dedução da pensão alimentícia no imposto de renda somente deve ser admitida se amparada em título executivo judicial.

3.1. No caso concreto, o acordo judicial somente foi homologado no ano-base de 1999, posteriormente, portanto, ao exercício 1997, no qual foram realizadas as deduções objeto deste lançamento

3.2. Ademais, a decisão judicial que homologou o acordo de pensão alimentícia entre o Recorrente e sua ex-esposa menciona que “o pedido da requerente virago constante da inicial, por si só, já implica na quitação dos alimentos pretéritos; de modo que a homologação dessa obrigação é desnecessária” (fls. 07).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025807/99-65

Acórdão nº : 102-46.819

Assim, a quitação dos alimentos pretéritos, na forma da sentença, é ampla e irrestrita, não tendo sido objeto de homologação, sendo, por conseguinte, desprovida de qualquer espécie de quantificação da pensão tida como paga. Dessa forma, ainda que admitida a dedução de parcelas pagas em data anterior à homologação do acordo, não haveria indicativo do valor eventualmente pago, já que a quitação dada pela ex-esposa do Recorrente teve caráter “pleno e geral” (fls. 06).

4. Pelas razões acima, assim, não deve, de fato, ser acolhida a dedução das referidas despesas, realizadas no exercício 1997.

Sobre a matéria, já se manifestou este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo colacionadas:

“Ementa: PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO DE 1996 - MOMENTO DA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Sendo que somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado pelos cônjuges, os valores correspondentes à pensão alimentícia poderão ser deduzidos pela pessoa física que suporta o encargo. Recurso provido.

Número do Recurso: 133890 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo: 10380.024864/99-93 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: MARIO BARRETO DE MOURA FILHO Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00 Relator: Nelson Mallmann Decisão: Acórdão 104-19657 Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso”.

“Ementa: IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - INDEDUTIBILIDADE ANTES DE SENTENÇA JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA - Simples recibos de depósitos bancários não constituem provas hábeis a comprovar o efetivo pagamento a esse título, realizado antes de sentença homologatória de acordo judicial. Inexistindo qualquer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025807/99-65

Acórdão nº : 102-46.819

determinação da Justiça no sentido do reconhecimento dos pagamentos nessa situação não há como admitir o direito de dedução de tais valores. (...) Recurso negado.

Número do Recurso: 015689 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10680.000325/98-01 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: MÁRCIO JOSÉ DE RESENDE Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Data da Sessão: 25/01/2000 Relator: Dimas Rodrigues de Oliveira Decisão: Acórdão 106-11105 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso”.

“Ementa: IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO OBRIGATÓRIA POR DECISÃO JUDICIAL - Somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado pelos cônjuges os valores pagos a esse título podem ser deduzidos na apuração do imposto de renda. Recurso negado.

Número do Recurso: 119223 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10640.000089/98-46 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: VICTOR ALVES MEIRELLES Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Data da Sessão: 22/10/1999 00:00:00 Relator: Ricardo Baptista Carneiro Leão Decisão: Acórdão 106-11029 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso”.

5. Em relação ao art. 100 do CTN, que enumera as práticas reiteradamente observadas pela autoridade administrativa como norma de direito tributário, cumpre esclarecer que tais práticas não se confundem com a ausência de fiscalização de um determinado contribuinte. Ao revés, na lição de HUGO DE BRITO MACHADO, as práticas reiteradas da administração, na forma do art. 100 do CTN, “representam uma posição sedimentada do Fisco na aplicação da legislação tributária e devem ser acatadas como boa interpretação da lei. Se as autoridades fiscais interpretam a lei em determinado sentido, e assim a aplicam reiteradamente, essa prática constitui norma complementar da lei.”¹

¹ MACHADO, Hugo de Brito: Comentários o Código Tributário Nacional, Vol. II, Ed. Atlas. São Paulo, 2004, pag. 93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.025807/99-65

Acórdão nº : 102-46.819

6. Pelas razões expostas, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

A stylized, cursive handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO